

AO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE JACUIZINHO/RS

Ref.: Pedido de Esclarecimento – Edital de Chamamento Público nº 003/2025 – Processo Licitatório nº 087/2025

Carazinho, 19 de agosto de 2025.

Assunto: Pedido de Esclarecimento e Solicitação de Retificação do Edital – Lei nº 14.133/2021.

A empresa Guerra Pneu Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.375.626/0001-45, por meio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 7 do Edital de Chamamento Público nº 003/2025, em razão de disposições editalícias que suscitam fundadas dúvidas quanto à sua legalidade e à preservação da competitividade do certame, conforme passa a expor.

1. Da existência de Ata de Registro de Preços vigente:

O Município já possui Ata de Registro de Preços para recapagem de pneus, em vigor contemplando itens idênticos aos ora licitados. Nesse contexto, solicitamos esclarecimento sobre a justificativa para abertura do presente chamamento, considerando que a duplicidade de instrumentos contratuais para os mesmos objetos pode caracterizar sobreposição de procedimentos e afronta ao princípio da segurança jurídica e da eficiência administrativa (art. 5º, caput, e art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/21).

A doutrina de **Marçal Justen Filho** leciona que *“a Administração deve respeitar a lógica e a coerência dos seus próprios atos, não podendo praticar novos certames que frustrem ou esvaziem compromissos já firmados sob a égide da licitação, sob pena de nulidade e de ofensa à confiança legítima dos particulares”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

No mesmo sentido, **Carvalho Filho** adverte que *“a duplicidade de contratações para o mesmo objeto, sem motivação idônea, fere não apenas a eficiência administrativa, mas também a economicidade e a moralidade, pois possibilita sobreposição de obrigações, aumento de custos e insegurança jurídica aos licitantes”* (Manual de Direito Administrativo, 2022).

A jurisprudência também reconhece a ilegalidade de contratações paralelas para objetos já cobertos por atas ou contratos em vigor. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu que *“a realização de nova licitação ou contratação direta para objeto já abrangido por ata de registro de preços vigente caracteriza afronta aos princípios da eficiência*

e do planejamento, além de potencial desperdício de recursos públicos” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Portanto, a abertura do presente chamamento, nos moldes em que foi estruturado, carece de motivação clara e suficiente que demonstre o interesse público específico que justificaria a sobreposição de procedimentos já formalizados, sob pena de nulidade por violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da vinculação aos instrumentos convocatórios.

De igual modo, o TCU, no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, assentou que *“a Administração não pode instituir procedimento paralelo quando existente ata válida e eficaz, sob pena de comprometer a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica dos contratos administrativos”*.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 não veda a abertura de novo procedimento de credenciamento ou chamamento público mesmo havendo Ata de Registro de Preços vigente. Todavia, a coexistência de instrumentos que contemplem objetos idênticos exige motivação formal específica da Administração, de modo a justificar a necessidade pública superveniente ou a conveniência administrativa da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que a duplicidade de contratações só se admite em caráter excepcional, mediante motivação expressa, sob pena de afronta aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica (Acórdãos TCU nº 1.793/2011 e nº 1.214/2013 – Plenário). Assim, requer-se esclarecimento quanto à justificativa concreta que embasa a instauração do presente chamamento, a fim de se evitar sobreposição indevida de procedimentos e garantir a observância aos princípios previstos no art. 5º e art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

O ponto que merece esclarecimento diz respeito à forma de operacionalização contratual diante da coexistência de dois instrumentos distintos para os mesmos serviços: a Ata de Registro de Preços vigente e o presente Chamamento Público. Caso haja necessidade de execução de determinado serviço constante em ambos, não está claro qual instrumento prevalecerá, se o Município acionará a ata já firmada ou se recorrerá ao chamamento. Essa indefinição pode gerar insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os fornecedores, além de comprometer os princípios da transparência e do planejamento previstos no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicita-se que a Administração esclareça expressamente como se dará a escolha do instrumento a ser utilizado quando houver sobreposição de objetos, evitando-se tratamentos desiguais entre fornecedores e eventual afronta ao princípio da isonomia.

2. Da restrição territorial (limite de 40 km e borracharia no município)

O edital em análise estabelece que as empresas credenciadas deverão possuir sede em um raio máximo de 40 km do Município de Jacuizinho/RS e, especificamente no caso de borracharia, sede obrigatoriamente dentro do território municipal. Tal exigência parece restringir a competitividade e limitar a participação de empresas capacitadas, em aparente afronta ao princípio da isonomia e da ampla participação dos licitantes, previstos no art. 5º, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior leciona que *“as condições de habilitação não podem ser fixadas de forma a restringir indevidamente o universo de potenciais participantes, sob pena de nulidade do procedimento”* (Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

O Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, já assentou que *“a exigência de localização geográfica das empresas contratadas deve ser tecnicamente motivada e não pode servir como barreira injustificada à participação de potenciais fornecedores”* (TCU, Acórdão nº 1.558/2016 – Plenário).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento de que *“a Administração deve pautar-se pelo princípio da competitividade, somente admitindo restrições quando devidamente fundamentadas em razões técnicas objetivas”* (STJ, RMS 27.296/DF).

Diante disso, indaga-se: qual a motivação técnica que embasou a fixação desse limite territorial? Houve estudo formal comprovando que empresas situadas fora do referido raio não teriam condições de prestar os serviços com a eficiência e a celeridade necessárias?

Entende-se por cláusula de limitação geográfica aquela que visa limitar a participação das licitantes à determinada área predefinida no respectivo ato convocatório.

Embora a legislação não vede a inclusão de cláusulas restritivas de caráter territorial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais limitações somente se legitimam quando amparadas em motivação técnica idônea, sob pena de nulidade do certame, por afronta ao princípio da competitividade e ao dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. O próprio TCU já decidiu que restrições geográficas só podem subsistir em caráter excepcional, desde que fundamentadas em estudos que demonstrem a imprescindibilidade da exigência (Acórdão nº 1.558/2016 – Plenário). No presente edital, contudo, a justificativa apresentada para a fixação do limite de 40 km mostra-se genérica e insuficiente, especialmente no que tange aos serviços de recapagem de pneus, os quais, por sua própria natureza, não demandam atendimento imediato em deslocamento curto, mas sim processos industriais realizados em instalações devidamente certificadas. Dessa forma, a restrição imposta não se mostra razoável nem proporcional para esse tipo de serviço, configurando barreira indevida à ampla participação e carecendo de motivação técnica específica.

No campo do Direito Constitucional, é pacífico o entendimento de que Estados e Municípios não podem, por meio de leis locais ou atos normativos infralegais, criar cláusulas de caráter geográfico que restrinjam indevidamente a competitividade em procedimentos licitatórios, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e livre concorrência (arts. 5º, caput, e 37, XXI, da Constituição Federal). A tentativa de privilegiar fornecedores locais por meio de limitações territoriais caracteriza favorecimento indevido e burla ao caráter competitivo da licitação, conforme já assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“a Administração Pública deve conduzir os certames de forma a permitir a participação do maior número possível de concorrentes, não se admitindo restrições territoriais injustificadas”* (STF, RE 598.099/MS). Assim, eventual cláusula que imponha restrição territorial sem motivação técnica idônea revela-se inconstitucional e passível de impugnação.

3. Da ausência de exigência de credenciamento junto ao INMETRO para serviços de recapagem

Cumpra-se destacar que, para a atividade de recapagem de pneus, a certificação do INMETRO é requisito legal e indispensável, sendo vedado o funcionamento de qualquer recapadora sem o devido credenciamento junto ao órgão regulador, conforme dispõe a Portaria INMETRO nº 554/2011 e normas correlatas. Além da certificação, a empresa deve possuir sede própria, maquinários específicos e sistema de controle de qualidade que atestem a segurança e a regularidade dos serviços. Causa, portanto, grande estranheza o fato de o Município de Jacuizinho instaurar procedimento de credenciamento para tais serviços sem exigir do licitante a comprovação dessas qualificações técnicas mínimas, ao mesmo tempo em que impõe restrição territorial de 40 km em um raio onde sequer há recapadoras certificadas, existindo apenas borracharias locais, as quais não estão legalmente aptas a executar serviços de recapagem. Tal circunstância não apenas compromete a legalidade do certame, mas também afronta os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. Da necessária adequação do edital

Caso não haja justificativas plausíveis e tecnicamente embasadas para os pontos levantados, entende-se que o edital, em sua forma atual, pode resultar em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, razão pela qual este pedido de esclarecimento se faz também como alerta de eventual necessidade de retificação do instrumento convocatório, sob pena de posterior impugnação ou representação aos órgãos de controle.

Diante do exposto, requer-se que a Administração:

1. Esclareça a compatibilidade do presente chamamento com a Ata de Registro de Preços já vigente;
2. Justifique técnica e formalmente a limitação territorial imposta, observando que, dentro do limite de 40 km estabelecido, não há empresas de recapagem devidamente constituídas e certificadas, mas apenas borracharias que não possuem capacidade técnica ou legal para a execução do objeto licitado, o que torna a restrição territorial incoerente e sem respaldo prático;
3. Informe o motivo da não exigência de certificação do INMETRO para a execução dos serviços de recapagem de pneus, requisito obrigatório conforme a Portaria Inmetro nº 554/2011 e regulamentações correlatas;
4. Caso não haja fundamentação adequada para tais disposições, requer-se que seja promovida a devida retificação do edital, a fim de assegurar a ampla competitividade e a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 5º e art. 7º da Lei nº 14.133/2021).

Termos em que pede deferimento.



Carazinho, 20 de agosto de 2025.

Guerra PneuS Ltda.